



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

APELAÇÕES CÍVEIS N. 5483915-79.2018.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA (11ª Vara Cível)

1ª APELANTE: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA - UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP

2ª^S APELANTES: ANDRESSA CRISTINA FERREIRA SILVA E OUTRAS

1ª^S APELADAS: ANDRESSA CRISTINA FERREIRA SILVA E OUTRAS

2ª APELADA: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA - UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP

RELATOR: SEBASTIÃO LUIZ FLEURY – Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, **conheço de ambos os apelos.**

Conforme relatado, trata-se de apelações cíveis interpostas da sentença vista no evento n. 129, proferida nos autos da “*ação de indenização por danos morais*”, ajuizada por Andressa Cristina Ferreira Silva, Brida Carolina Catarino Squarize, Bruna Trindade Da Silva Talarico, Gabriella Lanusse De Paula Rocha, Jamiris Jesus De Souza, Julliana Venceslau Pereira, Nathália Gonçalves Martins e Nayara Isabella Ferreira Gomes (2ª apelantes) em desfavor de Assupero Ensino Superior Ltda - Universidade Paulista Unip (1ª apelante).

Ao sentenciar, o Juiz *a quo*, Dr. Jeronymo Pedro Villas Boas, **julgou parcialmente procedentes** os pedidos iniciais, condenando requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais a cada uma das requerentes, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação,

nos termos do art. 405 do CC. Ante a sucumbência, impingiu à ré o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões, a requerida/1ª apelante pugna pela improcedência dos pedidos autorais, sob o fundamento de que em nenhum momento ludibriou as autoras quantos às regras na participação da colação de grau, pois deixou claro para elas que o evento seria realizado pela empresa “Alfa Formaturas” e que as becas a serem utilizadas deveriam ser aquelas fornecidas gratuitamente pela própria empresa ou, caso quisessem usar uma beca mais incrementada, deveriam alugá-la de sua empresa parceira.

As autoras/2ª apelantes, por sua vez, requerem a majoração do valor arbitrado a título de danos morais, para fixá-los em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para a requerente Nathalia Gonçalves Martins (que necessitou de atendimento médico em razão do constrangimento sofrido) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada uma das demais demandantes.

Considerando que a matéria de fundo versada nos apelos é a mesma, **passo à análise do mérito de ambos de forma concomitante.**

Ab initio, impende ressaltar que as Instituições de Ensino Superior, como prestadora de serviços educacionais que são, submetem-se, no que tange à relação com seus alunos, ao Código de Defesa do Consumidor, nos exatos termos da etiqueta legal inserta nos arts. 2º e 3º daquela legislação, senão vejamos:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ENSINO SUPERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INSTITUIÇÃO PRIVADA. CÓDIGO

DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CDC. EXTINÇÃO ANTECIPADA DE CURSO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. CONDUTA DESLEAL OU ABUSIVA. AUSÊNCIA. 1. **O contrato de prestação de serviços educacionais está sujeito às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor – CDC. O estudante é um consumidor de serviços educacionais. A universidade, por sua vez, deve prestar seus serviços na forma contratada, oferecendo salas de aula, professores e conteúdo didático – científico adequados ao bom desenvolvimento do curso universitário.** (...) (STJ, 3ª Turma, REsp nº 1155866/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 10/02/2015, DJe 18/02/2015).

Por esse motivo, nos termos do artigo 14, do CDC, aplicam-se ao caso em comento as diretrizes da responsabilidade objetiva, bastando para responsabilização a efetiva comprovação do dano e do nexo de causalidade entre a conduta imputada ao fornecedor ou prestador de serviços e os prejuízos sofridos pelo consumidor, sendo dispensada a configuração da culpa na conduta do agente.

Colhe-se dos autos que as autoras concluíram, no primeiro semestre de 2018, o curso de estética na instituição de ensino requerida e, por ocasião da colação de grau, contrataram uma empresa particular para o fornecimento de becas e serviços de fotografia (pessoa jurídica Dias em Cena Eventos Ltda).

Acontece que, por não estarem, no dia do evento, trajando as becas disponibilizadas pela empresa parceira da requerida (Alfa Formaturas), foram impedidas de adentrarem nas dependências da universidade e de participarem da solenidade. Após longa discussão com os funcionários da instituição de ensino, as autoras aceitaram trocar suas vestimentas por aquelas oferecidas pela empresa Alfa Formaturas, pois caso não participassem, não poderiam obter o diploma da graduação.

A requerida, por outro lado, assevera que as alunas foram comunicadas durante os preparativos da formatura que os serviços prestados naquele evento deveriam ser contratados exclusivamente com a empresa Alfa Formaturas, ressaltando que todo o constrangimento, no caso, decorreu da conduta das próprias autoras, que, mesmo cientes das regras, resolveram comparecer na hora da colação com becas diversas daquelas combinadas e com fotógrafos de outra empresa. Assim, entende que não haver a ocorrência de dano moral passível de indenização.

Não obstante as alegações da requerida/1ª apelante, entendo que os danos morais restaram configurados. Conquanto a instituição de ensino tenha autonomia didático-científica para promover seus eventos e conferir grau, diplomas e outros títulos, previstos no art. 207 da CF e art. 53, VI da Lei 9.394/96, estes serviços adicionais de vestimentas, fotografia e filmagem, ofertados durante as referidas

cerimônias, **não podem ser impostos aos alunos**, pois tais serviços não se confundem com a prestação do serviço educacional contratado, eis que distintos na sua essência.

A determinação de que o registro profissional de fotografia e locação de becas seja realizada apenas pela empresa patrocinadora da cerimônia vulnera as garantias constitucionais e legais dos formandos, configurando, de fato, a “venda casada” a que alude o art. 39. I, do Código de Defesa do consumidor.

A bem da verdade, a alegação de gratuidade do evento é apenas “aparente”, pois as provas documentais carreadas aos autos deixam claro que as fotografias tiradas pela empresa Alfa Formaturas só são disponibilizadas aos formandos mediante pagamento e a testemunha ouvida em audiência (Gisele Ferreira de Moraes) esclareceu que a beca oferecida gratuitamente não é igual a beca locada, ou seja, quem optar pela beca gratuita, usará uma vestimenta mais simples e diferente dos demais formandos.

Registro, por oportuno, que a alegação de que alunas teriam sido previamente notificadas acerca da proibição de contratarem com empresa diversa da prestadora de serviços escolhida pela instituição de ensino **só vem a confirmar a prática da venda casada**, pois esse ato impõe ao estudante que contrate a empresa parceira da universidade, retirando de sua esfera a possibilidade de escolha de qualquer outra empresa atuante no mercado.

Desse modo, indubitável que a conduta da 1ª recorrente resultou em abalo, constrangimento e prejuízo às 2ª recorridas, que foram obrigadas a tirar as becas que vestiam no estacionamento da universidade para colocar outras sem qualquer ajuste de tamanho, num dia que deveria ser de comemoração e celebração. Justamente por isso, tenho que agiu corretamente o douto magistrado ao condenar a instituição de ensino ao pagamento de indenização por danos morais à autoras.

No mesmo sentido, outros Tribunais pátrios já decidiram:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COLAÇÃO DE GRAU. PARCERIA ENTRE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR E EMPRESA DE CERIMONIAL PARA A REALIZAÇÃO DO EVENTO. EXCLUSIVIDADE NA COBERTURA E REGISTRO FOTOGRÁFICO E DE FILMAGEM. VENDA DO ÁLBUM DE FORMATURA A PREÇOS EXCESSIVOS AOS COMPARADOS AOS DO MERCADO. CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DO VALOR DO ÁLBUM DE FORMATURAS E RESSARCIMENTO DA DIFERENÇA AO

Valor: R\$ 123.000,00 | Classificador: Publicação do dia 27/04/2021
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
2ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: - Data: 28/04/2021 17:13:20

CONSUMIDOR. REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. (...) **Evidenciado o dano moral, em virtude da impossibilidade de registrar, por meios próprios, a solenidade de colação de grau e da condição abusiva imposta pelas apeladas para a aquisição do álbum de formatura, sob pena de ficarem sem qualquer registro do evento. Situação que causou ao apelante angústia e abalo psicológico que transbordam o mero aborrecimento, e, portanto, se mostram passíveis de compensação por dano moral.** Quantum da reparação pelo dano moral suportado que deve levar em conta o seu caráter punitivo e pedagógico, como forma de impulsionar o fornecedor de serviços à melhoria de seus serviços, mas também deve fundar-se na extensão do dano e na possibilidade econômica do ofensor, sem afastar-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e que, de forma alguma, poderá estar adstrito à média do que normalmente é atribuído nos demais julgados desta corte, a fim de que o dano moral alcance as suas verdadeiras finalidades. (...) (TJ-RJ - APL: 02156075220098190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 26 VARA CÍVEL, Relator: ALCIDES DA FONSECA NETO, Data de Julgamento: 04/11/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 09/11/2015).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. REGISTRO PROFISSIONAL DO EVENTO. CONTRATAÇÃO. VEDAÇÃO. DIRECIONAMENTO À EMPRESA PATROCINADORA. AUSÊNCIA DE LIBERDADE CONTRATUAL. "VENDA CASADA". I. **A vedação à venda casada, em realidade, reafirma, no âmbito das relações de consumo, o antigo preceito do direito dos contratos, relativo à liberdade contratual, cujas faculdades a ele inerentes abrangem não só a liberdade de contratar ou deixar de contratar, mas também a liberdade de negociar e determinar o conteúdo do contrato e a de a liberdade de escolher o outro contratante.** II. Não pode haver imposição de que o registro profissional de fotografia e filmagem da colação de grau seja efetivado apenas pelas empresas patrocinadoras do evento, prática essa que vulnera as garantias constitucionais e legais dos formandos, configurando, de fato, a "venda casada" a que alude o art. 39. I, do Código de Defesa do consumidor. III. Deu-se parcial provimento ao recurso. (TJ-DF 20130110039708 DF 0216837-94.2011.8.07.0001, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/04/2013, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 30/04/2013).

Com relação ao **quantum da reparação dos danos morais**, é cediço que à míngua de uma legislação tratando do tema, a quantificação da reparação do dano extrapatrimonial permanece a cargo da doutrina e da jurisprudência, predominando no Direito Brasileiro o critério do arbitramento judicial (art. 944 do Código Civil), tendo-se em conta que a reparação do dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor.

Neste sentido vejamos os ensinamentos de Caio Mário da Silva Pereira:

"A - de um lado, a ideia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia...; B - de outro lado proporcionar a vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é pretium dolores, porém uma ensancha de reparação da afronta..." (*in* Instituições de Direito Civil, V, II, Ed. Forense, 27ª ed., 2019).

Desta forma, a fixação deve se dar com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório.

As decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás têm assentado o entendimento de que:

"II- No arbitramento do quantum indenizatório a título de danos morais devem ser sopesadas as consequências do fato, o tempo de duração, o grau da culpa e a condição das partes envolvidas, de modo que o valor não seja tão irrisório que não repercuta patrimonialmente na esfera do ofensor nem tão expressivo que acarrete enriquecimento ilícito ao titular do direito violado." (TJGO, Apelação (CPC) 5162291-92.2017.8.09.0112, Rel. Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/12/2020, DJe de 16/12/2020).

"VII - Quantum da indenização por danos morais. Majoração. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais não pode ensejar enriquecimento ilícito da vítima e não pode ser mínimo, a ponto de não reprimir a conduta do infrator." (TJGO, Apelação (CPC) 0040620-35.2016.8.09.0174, Rel. Des(a). MAURICIO PORFIRIO ROSA, 2ª Câmara Cível, julgado em 17/12/2020, DJe de 17/12/2020).

Sendo assim, atento ao princípio da prudência e as peculiaridades do caso *sub judice*, e levando-se em conta, principalmente, o **caráter educativo (preventivo e punitivo)**, em relação ao causador do dano, tenho que o valor fixado a título de reparação moral **deve ser majorado para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada autora**, porque condizente com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade e com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça.

3. Dispositivo.

Na confluência do exposto, **nego provimento à primeira apelação cível e dou parcial provimento à segunda apelação cível** para, em reforma à sentença vergastada, majorar os danos morais para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada autora, nos termos da fundamentação retro.

Por conseguinte, em razão do desprovimento do 1º apelo, majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11º, do CPC/15

É como voto.

Goiânia, 20 de abril de 2021.

SEBASTIÃO LUIZ FLEURY

Juiz de Direito Substituto em 2º grau

Relator

F

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DE AMBAS AS APELAÇÕES CÍVEIS, NEGAR PROVIMENTO À PRIMEIRA E DAR PARCIAL PROVIMENTO À SEGUNDA, nos termos do voto do RELATOR.

VOTARAM com o RELATOR, os desembargadores AMARAL WILSON DE OLIVEIRA e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, que presidiu a sessão.

PARTICIPOU da sessão a ilustre Procuradora de Justiça, Drª. MÁRCIA DE OLIVEIRA SANTOS.

Custas de lei.

Goiânia, 20 de abril de 2021.

SEBASTIÃO LUIZ FLEURY

Juiz de Direito Substituto em 2º grau

Relator

F